

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 31 de agosto de 2022

### PARECER JURÍDICO

090/2022



Fs: Nº 05  
Proc. Nº 2018/2022

De: Procuradoria-geral.  
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Transportes.  
Ref.: PROJETO DE LEI Nº 074/2022.  
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

#### Dispõe sobre:

**“ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 2.273, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BARUERI - COMUTRAN”.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

06-SET-2022 14:28 002522/22

#### Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar artigos da Lei nº 2.273, de 19 de setembro de 2013, que institui o Conselho Municipal de Trânsito de Barueri - COMUTRAN.

A natureza jurídica dos Conselhos está ancorada naqueles dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.

Na Constituição encontram-se presentes mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos e cidadãs. No parágrafo 3º, do artigo 37, a Constituição Federal de 1988 abriu o caminho para a participação popular, nas atividades da Administração. Vejamos:





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Art. 37. (...)

*“§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:.”*

Portanto, os Conselhos, órgãos públicos que são, de situação peculiar, constituem-se em uma das formas de participação e controle social assegurados pela Constituição e devem ser incentivados, pois são instrumentos disponíveis à sociedade para que possam exercer o seu papel de controle das ações da Administração na busca do bem comum e do interesse público.

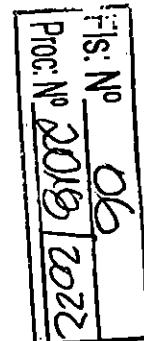
Por fim, pretende *“promover alterações na composição dos órgãos públicos e das entidades provadas que integram o COMUTRAN, ora para ajustas a realidade fática-jurídica presente, ora para outorgar maior representatividade em relação aos interessados. (Mensagem 56/22)*

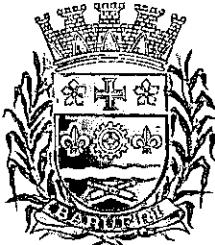
Portanto, o escopo da propositura e aperfeiçoar o Conselho, de modo que os interesses públicos relacionados as políticas públicas inerentes ao trânsito local sejam também melhoradas e asseguradas, cada vez, como mais eficácia.

### Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de abrogação.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressamente a lei nº 2.273, de 19 de setembro de 2013, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

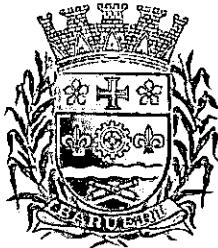
Proc. N° 2018.12022  
Fis. N° 04

### Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Transportes (artigo 50, § 5º, do RI);
- d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

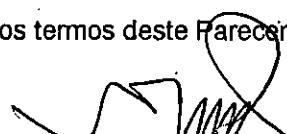
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
LUCAS RAFAEL NASCIMENTO  
Procurador-Geral  
OAB/SP nº 264.968

Fls: N°  
Proc. N° 2018/2022  
80

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Assessor da secretaria-geral

